



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.958

João Pessoa - Domingo, 10 de Junho de 2012

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.789, DE 08 DE JUNHO DE 2012  
AUTORIA: DEPUTADO GENIVAL MATIAS

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria pelos parques de diversões e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os parques de diversões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fazer realizar vistoria em seus equipamentos por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-PB.

**Art. 2º** O funcionamento dos parques de diversões e estabelecimentos congêneres dependerá, obrigatoriamente, da obtenção de Laudo Técnico que comprove perfeitas condições:  
I – de montagem e funcionamento dos equipamentos, conforme as especificações do fabricante;

II – de segurança para o público a que se destinar, com classificação de faixa etária.

**Parágrafo único.** O laudo técnico a que se refere o caput deste artigo deverá:

a) ser emitido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PB - respectivo;  
b) ser precedido de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no Crea-PB;  
c) terá validade máxima de 1 (um) ano.

**Art. 3º** Os parques de diversões e estabelecimentos congêneres que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de 1.000 UFIR/PB (mil Unidades Fiscais do Estado da Paraíba), cobrada em dobro em caso de reincidência.

III – multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar Nº 06/2011, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre permissão ao servidor público estadual para ausentar-se do serviço por até 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de homem, pelo nascimento ou adoção de filhos.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os pais adotantes ou com filhos recém-nascidos, no que diz respeito ao período de afastamento em razão da paternidade, visto que ao longo dos anos, o legislador que antes tratava apenas da licença maternidade, hodiernamente superou esta concepção e reconheceu, em certa medida, o mesmo direito ao pai.

Com efeito, a paternidade não sugere apenas a proteção biológica do filho, mas sim de todo o complexo de relações que decorrem deste status. A proteção ao filho é também foco que não pode ser menosprezada e, nos casos de adoção, assim como do pai natural, há necessidade de maior tempo com o pai para adaptação no novo lar.

Cumprе ressaltar que, além disso, deve-se atentar para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “c”, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores público do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

(Grifos nossos)

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende ampliar o prazo de licença paternidade dos pais adotivos e naturais, mostra-se inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentе Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Naturalmente, essa atribuição compreende o direito e o dever de o Governador do Estado avaliar a conveniência e a oportunidade da criação de quaisquer órgãos ou entidades, tendo em vista, entre outros fatores técnicos e políticos, o escalonamento e a distribuição dos serviços públicos, as prioridades políticas, o planejamento administrativo, os interesses da comunidade, as disponibilidades financeiras do erário e as efetivas necessidades da Administração.”

(grifos nossos)

Todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012.

RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 459/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2011

AUTORIA: DEPUTADA GILMA GERMANO

### VETO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** O inciso III do art. 92, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

III - por até 15 dias consecutivos, no caso de homem, pelo nascimento ou adoção de filhos.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de maio de 2012.

RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 270/2011, que Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei, ora analisado, determina que a servidora pública, genitora de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos primeiros, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações.

Sustenta a propositura que estas servidoras necessitam de condições mínimas de suporte para que, de maneira mais eficaz, possam dar a assistência necessária aos filhos portadores de deficiência que os torne incapazes, em direção à consolidação do pleno exercício dos direitos fundamentais.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com as servidoras públicas do Estado, todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre os seus servidores públicos, relativamente à carga horária de trabalho, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

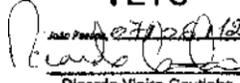
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 461/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 270/2011**  
**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Altera o Art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de novembro de 2009 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

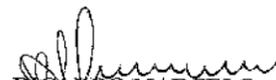
**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de novembro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** A servidora pública que tenha filho (a) portador (a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), sem redução ou prejuízo nos seus vencimentos ou perda de gratificações".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 769/2012, de autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino, que dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa a fixar, em legislação estadual, as regras para o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba.

Dessa forma, dispõe que, em seu Art. 1º, que, para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado ou Deputada, representando uma das Comissões Permanentes ou a própria Assembleia Legislativa, terá livre acesso aos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta.

É de se destacar, por oportuno, destacar o Art. 2º da Carta Magna Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Assim, determinou a Carta Magna Federal que os Poderes devem ser independentes, guardando, ainda, a harmonia entre eles. A chamada Constituição Cidadã, formalmente também não inova ao enunciar sua sujeição ao princípio da separação dos poderes, reafirmando a necessidade da independência e harmonia entre eles.

A história da separação dos Poderes é a história da evolução da limitação do poder político, objetivo fundamental da doutrina da separação dos Poderes.

Conforme acentua o jurista português NUNO PICARRA, esta doutrina remonta a Grécia e Roma antigas. O autor lusitano identifica as origens da ideia da separação dos Poderes no conceito de Constituição mista de ARISTOTELES em sua obra política, segundo o qual:

"(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detem o poder político."

Com efeito, o caráter de síntese da constituição mista, expressando a visão de ricos e pobres, que leva ARISTOTELES a entendê-la como a melhor constituição, vez que, misturando formas de governos (oligarquia e democracia), poderia se chegar ao meio-termo, ideal de toda a ética aristotélica.

É neste ponto que se insere o conceito aristotélico de constituição média ou governo médio que e basicamente um meio de assegurar ou manter, mas também fomentar, por via institucional, a classe média numa sociedade:

"A constituição mista atende, antes de mais, as desigualdades e diversidades existentes na sociedade com o objetivo de as compor na orgânica constitucional, de tal maneira que nenhuma classe adquira a preponderância sobre a outra. Neste sentido, constituição mista não é mais do que um sistema político-social pluralmente estruturado".

Assim, PICARRA extrai do pensamento aristotélico a ideia de equilíbrio ou balanceamento das classes sociais que virá a ser associada à doutrina da separação de poderes, numa fase já adiantada de sua evolução, através da sua participação no exercício do poder político.

Nesse sentido, já asseverou o Min. Sepúlveda Pertence:

"Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Fernando Antônio Moura de Lima**  
SUPERINTENDENTE

**José Arthur Viana Teixeira**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR TÉCNICO

**Albigea Lea Araújo Fernandes**  
DIRETORA DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados"

Portanto, ao sancionar esta lei, o Poder Executivo estaria ferindo a Teoria da Separação dos Poderes, insculpido na Carta Magna Federal e reproduzido na Carta Magna Estadual. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Pátria, já analisou legislação semelhante, do Estado de São Paulo, pugnando pela inconstitucionalidade da norma.

*In verbis:*

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDO.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição Federal e a Carta Magna do Estado da Paraíba.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

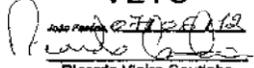
João Pessoa, 07 de junho de 2012  
  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

AUTÓGRAFO N.º 400/2012

PROJETO DE LEI N.º 769/2012

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das deputadas e deputados estaduais do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo,

o Deputado ou Deputada, representando uma das Comissões Permanentes ou a própria Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, neste caso por deliberação do Plenário, terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º Durante a realização da diligência, o Deputado ou Deputada deverá ser atendido pelo responsável do órgão da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Na ausência do (a) responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo (a), responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º O Deputado ou Deputada, na hipótese prevista no art. 1º, terá livre acesso a qualquer dependência das entidades nele mencionadas e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente que tenha relação com o objeto da fiscalização, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

Parágrafo único. Na impossibilidade justificada de entrega imediata das cópias requisitadas, o (a) responsável pelo órgão deverá encaminhá-las à Assembleia Legislativa ou à Comissão que o Deputado ou Deputada esteja representando, em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da requisição.

Art. 4º A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o cumprimento de diligências aprovadas por Comissões Permanentes ou pela Assembleia Legislativa será precedido de comunicação do respectivo Presidente aos responsáveis dos órgãos da administração direta, indireta e Agências Reguladoras, informando data e hora do procedimento.

§ 2º O Deputado ou Deputada fará a devida comunicação à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ou à Comissão que estiver representando, relatando de forma circunstanciada todas as diligências realizadas e documentos obtidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 771/2012, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que altera a redação do inciso II do Art. 1º da Lei n.º 8.294, de 16 de agosto de 2007, e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa a alterar dispositivo da Lei n.º 8.294, de 16 de agosto de 2007, que "altera dispositivos da Lei n.º 7.983, de 10 de abril de 2006, e dá outras providências".

Dessa forma, fica exigido o processo eleitoral nas escolas com mais de 200 alunos matriculados, modificando, destarte, a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, por propositura de um membro do Poder Legislativo Paraibano.

Assim, o Projeto de Lei em tela fere o Art. 63, § 1º, II, "b", da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para com a Educação na Paraíba, como igualmente é registrado o esforço do Poder Executivo em consolidar a educação como forma indispensável de avanço e de criação de perspectiva de futuro.

Ademais, a lógica preconizada no ordenamento jurídico estadual ordena eleições democráticas em um conjunto de escolas encravadas em municípios com mais de 25 mil habitantes. Ao se modificar essa lógica, permitir-se-iam eleições em determinadas escolas e em outras não, mesmo que sediadas na mesma cidade.

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria de organização administrativa.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do

Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

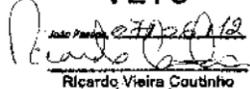
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 401/2012  
PROJETO DE LEI Nº 771/2012  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Altera a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.294, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - .....

II - nas escolas a partir de 200 (duzentos) alunos;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 772/2012, que Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, determina que os servidores públicos, genitores de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos primeiros, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Sustenta a propositura que estes pais necessitam de condições mínimas de suporte para, de maneira mais eficaz, possam dar a assistência necessária aos filhos portadores de deficiência que os torne incapazes, em direção à consolidação do princípio da isonomia.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com os servidores públicos do Estado, todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre os seus servidores públicos, relativamente à carga horária de trabalho, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de

1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

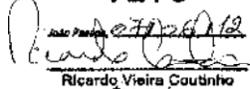
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 402/2012  
PROJETO DE LEI Nº 772/2012  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores públicos, genitores de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos primeiros, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 778/2012, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuírem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe que os enfermeiros designados para assumir cargo de gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência no âmbito do Estado da Paraíba, deverão possuir Certificado de Especialista em Emergência emitido por instituição credenciada pelo MEC - Ministério da Educação - ou título de Enfermeiro Especialista em Emergência emitido por Associação de Especialista reconhecida pelo sistema COREN - Conselho Regional de Enfermagem ou COFEN - Conselho Nacional de Enfermagem.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a qualificação profissional enfermeiros designados para assumir cargo de gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência no âmbito do Estado da Paraíba.

Porém, cumpre ressaltar que se atenta para a competência formal, assim como dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores público do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

(Grifos nossos)

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende estabelecer requisitos profissionais de capacitação aos enfermeiros para assumirem cargo de gestão em unidades de

emergência no âmbito do Estado da Paraíba, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Naturalmente, essa atribuição compreende o direito e o dever de o Governador do Estado avaliar a conveniência e a oportunidade da criação de quaisquer órgãos ou entidades, tendo em vista, entre outros fatores técnicos e políticos, o escalonamento e a distribuição dos serviços públicos, as prioridades políticas, o planejamento administrativo, os interesses da comunidade, as disponibilidades financeiras do erário e as efetivas necessidades da Administração.”

(grifos nossos)

Todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

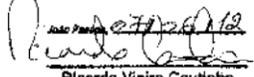
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012.

  
RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 406/2012  
PROJETO DE LEI Nº 778/2012  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

#### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos enfermeiros possuírem certificado de especialista ou especialização em emergência, para assumir cargo de gestão em unidades de emergência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Os enfermeiros designados para assumir cargo de gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência no âmbito do Estado da Paraíba, deverão possuir Certificado de Especialista em Emergência emitido por instituição credenciada pelo MEC - Ministério da Educação - ou título de Enfermeiro Especialista em Emergência emitido por Associação de Especialista reconhecida pelo sistema COREN - Conselho Regional de Enfermagem ou COFEN - Conselho Nacional de Enfermagem.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são consideradas Unidades de Emergência as unidades hospitalares como: Pronto Socorro; Sala de Emergência ou Pronto Atendimento. As unidades não hospitalares como: Pronto Socorro; Unidades de Atendimento de Emergência; Bases de Estabilização; Serviços de Atendimento Pré-hospitalar móvel (terrestre, aéreo ou fluvial) e fixo; transporte inter-hospitalar.

§ 2º A titulação emitida por associação de especialista em emergência reconhecida pelo sistema COREN/COFEN, somente poderá ser concedida para profissionais que atendam os requisitos pré-estabelecidos em estatutos específicos da associação da área de interesse.

**Art. 2º** Os concursos públicos destinados a preencher vagas em cargos de gestão, gerenciamento ou supervisão em Unidades de Emergência, deverão exigir como pré-requisito o Certificado de Especialista em Emergência, de que trata esta Lei.

**Art. 3º** A fiscalização da aplicação desta Lei ficará a cargo do Ministério Público do Estado da Paraíba.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 781/2012,

que Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com os ex-atletas profissionais que sempre nos proporcionaram alegrias e orgulho.

É dever do Estado a busca por melhores condições de saúde, educação, moradia, locomoção e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população, mediante disciplina da Constituição Federal no contexto dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, o Projeto de Lei dispõe sobre serviços públicos, na medida em que trata dos eventos esportivos no âmbito do Estado da Paraíba.

Contudo, para que sejamos justos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que tange aos mencionados serviços públicos, assim como preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos”.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

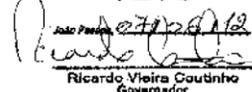
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012.

  
RICARDO VIEIRA COU TINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 408/2012  
PROJETO DE LEI Nº 781/2012  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

#### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Os ex-atletas profissionais têm direito ao ingresso gratuito nos estádios, ginásios e locais de jogos e competições relativas às modalidades esportivas por eles praticadas.

**Art. 2º** Para a observância do que é estabelecido no art. 1º, o ex-atleta profissional deve apresentar carteira que comprove a sua condição, a ser emitida pela Associação dos Atletas e Ex-Profissionais do Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Para a emissão da carteira de ex-atleta é exigível a apresentação de declaração ou certidão, que comprove o exercício da profissão, expedida pela federação da respectiva modalidade.

**Parágrafo único.** A declaração ou certidão constante do caput deverá ser arquivada pela entidade responsável pela emissão da carteira, conforme o disposto no art. 2º desta Lei, para fins de eventuais verificações e fiscalizações.

**Art. 4º** Aos ex-atletas será disponibilizado assento em local de destaque nas competições esportivas em que ingressarem.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 782/2012, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a instituir mecanismo de controle do patrimônio públi-

co do Estado da Paraíba, dispoendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

Dessa forma, dispõe que os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas da Lei, para garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Adiante, exige-se que esse disposto seja expresso em todos os editais de licitações e contratos de serviços continuados no âmbito de todos os Poderes.

Portanto, o Projeto de Lei:

a) Dá atribuições aos Poderes Judiciário, Legislativo e aos Órgãos do Executivo, além do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado;

b) Trata de Licitação e de Direito do Trabalho;

Destaca-se, então, que as exigências e as determinações contidas no projeto de lei tiveram como preconizador membro do Poder Legislativo, o que fere alguns dispositivos da Carta Magna Federal e da Estadual.

Vejamos:

- 1) Ao determinar atribuições aos Órgãos, fere o Art. 63, § 1º, II, "e" e "d", da CE;
- 2) Ao dispor sobre Licitação e Direito do Trabalho, fere o Art. 22da CF;

In verbis:

Constituição Federal

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...).  
Constituição Estadual

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**."

"Art. 64. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria de organização administrativa.

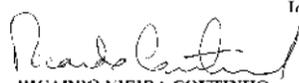
É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

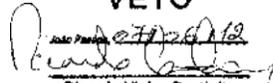
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

João Pessoa, 07 de junho de 2012

AUTÓGRAFO Nº 409/2012  
PROJETO DE LEI Nº 782/2012  
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Paraíba, dispoendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

**Parágrafo único.** Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Estado da Paraíba deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas às férias, décimo - terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Estado da Paraíba a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

**Parágrafo único.** Os depósitos de que trata o caput devem ser efetivados em conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I - décimo - terceiro salário;
- II - férias e abono de férias;
- III - impacto sobre férias e décimo - terceiro salário;
- IV - multa do FGTS.

**Parágrafo único.** Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário a presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - na forma do regulamento.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Os saldos da conta vinculada - bloqueada para movimentação - serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 9º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados na conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 10. No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 11. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o caput, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de 3 (três) dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

**Parágrafo único.** A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 786/2012, que Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a concessão gratuita, de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os portadores de deficiência que, na grande maioria das vezes, encontram grandes dificuldades para participarem de eventos culturais.

É dever do Estado a busca por melhores condições de saúde, educação, moradia, locomoção e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida da população, mediante disciplina da Constituição Federal no contexto dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, o Projeto de Lei dispõe sobre serviços públicos, na medida em que trata de todos os eventos culturais, no âmbito do Estado da Paraíba, colocados à disposição da população.

Contudo, para que sejamos justos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que tange aos mencionados serviços públicos, assim como preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, "b" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos".

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

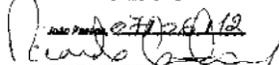
João Pessoa, 07 de Junho de 2012.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 411/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 786/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Garante gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica garantido a gratuidade de ingresso para um acompanhante de pessoas portadoras de deficiência em eventos culturais no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os efeitos de que trata esta Lei eventos culturais são as casas de diversões, espetáculos circenses, praças esportivas, rodeios, vaquejadas, cinemas, feiras temáticas e teatros.

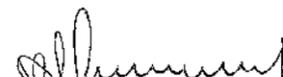
**Art. 3º** Nos locais assim destinados aos deficientes e seu acompanhante serão previamente indicados no mapa de distribuição dos lugares.

**Art. 4º** A não obediência ao disposto nesta Lei implicará em notificação seguida de multa e interdição do estabelecimento em caso de reincidência

**Parágrafo único.** A multa a ser aplicada de que trata o artigo anterior será de 1.000 (um mil) UFIRs estadual por pessoa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 788/2012, de autoria da Deputada Francisca Mota, que Dispõe sobre a realização de perícia anual pelo poder público, em barragens, pontes e prédios públicos de domínio do Estado e conseqüente publicação no Diário Oficial.

**RAZÕES DE VETO**

O presente Projeto propõe a realização de perícias técnicas, anuais, em todas as barragens, pontes e edifícios públicos de domínio do Governo do Estado, bem como a publicação do laudo técnico no Diário Oficial do Estado, para o conhecimento da população.

Na forma como proposta, o Projeto de Lei dá atribuições aos Órgãos públicos estaduais, no momento em que exige a realização de atividades periódicas, sendo de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, "b" e "e", tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa - aí incluídas as atribuições dos Órgãos - é privativa do Chefe do Poder Executivo.

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública."

Ademais, é necessário destacar que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

"Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

A execução do Projeto de Lei em questão é inviável para o Governo do Estado, haja vista que o Estado possui mais de dois mil prédios públicos, mais de trezentas barragens, bem como incontáveis pontes e pontilhões, havendo assim um aumento de despesa vultosa, com a eventual sanção do presente Projeto.

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado, ainda mais quando as salutares medidas propostas no Projeto já são realizadas, perfeitamente, pelo Governo do Estado.

Além disso, o Poder Executivo Estadual, atualmente, não possui um número suficiente de técnicos e especialistas para o atendimento deste Projeto de Lei, na periodicidade proposta.

Faz-se mister frisar que a Secretaria dos Recursos Hídricos e a AESA monitoram e cuidam permanentemente das barragens e açudes de nosso Estado, bem como a Secretária da Infra-Estrutura, através da SUPLAN, tem a responsabilidade de preservar os prédios públicos, e o DER cuida das pontes e rodovias.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Ademais, é de se verificar que a própria Casa de Eptácio Pessoa, por duas vezes, no exercício de 2005 e de 2011, já manteve veto proposto pelo Governador do Estado, no Projeto de Lei de nº 730/2005 e no Projeto de Lei de nº 01/2011, respectivamente, tratando sobre o mesmo tema, com igual razão para o veto.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

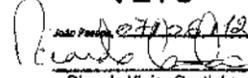
João Pessoa, 07 de Junho de 2012

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 412/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 788/2012**

**AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Dispõe sobre a realização de perícia anual pelo poder público, em barragens, pontes e prédios públicos de domínio do Estado e conseqüente publicação no Diário Oficial.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

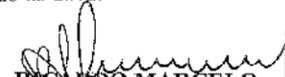
**Art. 1º** Fica o Poder Público incumbido de proceder à realização de perícia anual em barragens, pontes e prédios do domínio do Estado.

**Art. 2º** O resultado da perícia, em forma de laudo técnico, será publicado no Diário Oficial do Estado, a fim de que a população possa conhecer as condições de engenharia das construções públicas do Estado, priorizando o período que antecede a estação de inverno.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 796/2012, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que institui o Programa Estadual de Educação em Ensino Médio de Período Integral no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a desenvolver, no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Educação em Ensino Médio de Período Integral.

Dessa forma, dispõe que as escolas estaduais de ensino médio de período integral terão estrutura administrativa adequada aos fins a que se presta, como preconiza o Art. 5º, além de determinar que caberá à equipe gestora definir o horário de funcionamento da escola, observadas as cargas horárias estabelecidas nesta Lei.

Destaca-se, por oportuno, que as exigências e as determinações contidas no projeto de lei tiveram como preconizador membro do Poder Legislativo, o que fere alguns dispositivos da Carta Magna Estadual.

Vejamos:

- 1) Ao determinar atribuições aos Órgãos, fere o Art. 63, § 1º, II, "e", da CE;
- 2) Ao dar competência aos Diretores das Escolas, desrespeita o § 1º, II, "c", da CE;
- 3) Ao criar despesas para o Poder Público, sem indicação de fonte, contradiz-se com o disposto no Art. 64, da CE.

In verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

"Art. 64. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para com a Educação na Paraíba, como igualmente é registrado o esforço do Poder Executivo em consolidar a educação como forma indispensável de avanço e de criação de perspectiva de futuro.

Ademais, a Secretaria de Estado da Educação já desenvolve atividades, para consolidar o ensino médio integral, uma vez que esse projeto já está em execução, no Poder Executivo Estadual.

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria de organização administrativa.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

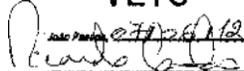
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

João Pessoa, 07 de junho de 2012

AUTÓGRAFO Nº 463/2012  
PROJETO DE LEI Nº 796/2012  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

## VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Institui o Programa Estadual de Educação em Ensino Médio de Período Integral no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Educação de Ensino Médio de Período Integral no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, define-se como Programa Estadual de Educação em Ensino Médio de Período Integral, aquele que visa à permanência do aluno na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, resgatando sua auto-estima e intensificando o processo ensino-aprendizagem.

Art. 2º A Gestão Pedagógica e Administrativa nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral utilizará como instrumentos: Plano de Ação, Programa de Ação e Guias de Aprendizagem, pelos quais se entende:

I - Plano de Ação - documento de gestão escolar, de elaboração coletiva, coordenado pelo diretor da escola estadual de ensino médio de período integral, contendo diagnóstico, definição de indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados;

II - Programa de Ação - documento pedagógico a ser elaborado pelo professor, com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos pelos seus alunos, conforme o plano de ação estabelecido;

III - Guias de Aprendizagem - documentos elaborados, semestralmente, pelos professores para os alunos, contendo informações acerca dos componentes curriculares, objetivos e atividades didáticas, fontes de consulta e demais orientações pedagógicas que se fizerem necessárias.

Art. 3º A organização curricular nas unidades de ensino médio deverá se fundamentar nas dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, como eixos integralizadores dos diferentes conhecimentos, de forma contextualizada, e na perspectiva da interdisciplinaridade.

Art. 4º O currículo nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, respeitada as diretrizes e bases da educação nacional, compreenderá as disciplinas contidas na matriz curricular estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º A matriz curricular, a que se refere o caput deste artigo, será implantada em todas as séries do ensino médio da rede estadual, compreendendo disciplinas da base nacional comum, da parte diversificada e atividades complementares.

§ 2º Constituem-se atividades complementares as ações pedagógicas desenvolvidas pelos professores, com vistas à formação integral do aluno, por meio de orientação de estudos, preparação para elaboração de seu projeto de vida, preparação acadêmica, orientação para ingresso no mundo do trabalho e avaliação semanal.

§ 3º A carga horária de estudos e atividades pedagógicas, previstas na matriz curricular, serão desenvolvidas com a participação, de forma integrada, de alunos, professores e equipe gestora da escola.

§ 4º Na distribuição da carga horária, observar-se-á a carga horária nunca inferior a 2 (duas) aulas semanais em qualquer componente curricular.

Art. 5º As Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral terão estrutura administrativa adequada aos fins a que se presta a presente Lei.

Art. 6º A carga horária por dia de estudos e atividades pedagógicas dos alunos das Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral será regulamentada por ato do Chefe do Poder Estadual no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência da presente Lei.

Art. 7º A carga horária dos integrantes do Quadro do Magistério, em exercício nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Estadual no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vigência da presente Lei, com carga horária multidisciplinar ou de gestão especializada.

§ 1º Entende-se por carga horária multidisciplinar o conjunto de horas em atividades com os alunos e de horas de trabalho pedagógico na escola, exercido exclusivamente em Escola Estadual de Ensino Médio de Período Integral, de forma individual e coletiva, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum e da parte diversificada específica, conforme o plano de ação estabelecido.

§ 2º Entende-se por carga horária de gestão especializada o conjunto de horas em atividade de gestão, suporte e eventual atuação pedagógica, exercida exclusivamente por diretores e vice-diretores nas Escolas Estaduais de Ensino Médio de Período Integral, conforme plano de ação estabelecido.

Art. 8º A carga horária do docente no Projeto Escola Estadual de Ensino Médio de Tempo Integral compreenderá as disciplinas da base nacional comum e/ou da parte diversificada e obrigatoriamente as atividades complementares.

Art. 9º Na definição do horário das atividades pedagógicas a serem desenvolvidas na Escola Estadual de Ensino Médio de Período Integral, o diretor de escola deverá observar os seguintes critérios:

I - todas as horas de trabalho pedagógico na escola serão previstas e estabelecidas em horário que garanta o trabalho conjunto de todo o corpo docente;

II - as atividades pedagógicas deverão se desenvolver em, no mínimo, 2 (duas) horas consecutivas, com horário e dia(s) predeterminado(s) conforme as necessidades da Escola;

III - a totalidade das horas de trabalho pedagógico, integrantes da jornada de trabalho ou da carga horária total do professor, deverá ser cumprida integralmente no âmbito da Escola.

Parágrafo único. A hora de trabalho pedagógico do professor constitui-se de 50 (cinquenta minutos).

Art. 10. Caberá à equipe gestora, constituída pelo Diretor de Escola e pelo Vice-Diretor de Escola, definir o horário de funcionamento da Escola Estadual de Ensino Médio de Período Integral, observadas as cargas horárias estabelecidas nesta Lei e de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 11. O Calendário Escolar observará o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos durante o ano civil e o cumprimento da totalidade das cargas horárias de estudos e atividades pedagógicas definidas.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação do programa, objeto da presente

Lei, ocorrerão à conta do Orçamento do Estado.

**Art. 13.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 803/2012, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Paraíba.

#### RAZÕES DE VETO

O presente Projeto propõe a dispensa de pagamento das taxas, referentes ao uso de estacionamento, cobradas por estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, aos clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 05 (cinco) vezes o valor da referida taxa.

Na forma como proposto o Projeto de Lei, evidencia a sua inconstitucionalidade material, uma vez que a mesma tem por objeto o uso de propriedade ou de prestação de serviços, a título gratuito, em duas hipóteses, sendo elas o tempo de permanência mínimo nos estacionamentos, e a aquisição de produtos e/ou serviços em, determinado valor.

Dessa forma este Projeto de Lei fere diametralmente o direito constitucional de propriedade, que, por sua vez, é garantido em Cláusula Pétrea da vigente Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 52 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;"

É inviável a imposição de prestação de serviços gratuitos, por parte do Poder Público, à pessoa física ou jurídica.

Resalte-se ainda que também se evidencia uma inconstitucionalidade de cunho formal, pois há uma invasão em matéria de competência privativa da União, já que referencia matéria atinentes ao Direito de Propriedade e ao Direito Civil, expressa na Constituição federal da seguinte forma:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Nesse sentido, farta é a jurisprudência pátria, do Supremo Tribunal Federal. *In verbis*: ADI 1623 MC / RJ - RIO DE JANEIRO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do

Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar. - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). - Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da lei estadual em causa.

ADI 1918 MC / ES - ESPÍRITO SANTO

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º E SEUS §§ 1º E 2º DA LEI Nº 4.771, DE 16.12.92, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE PROÍBE A COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVADA, NAS CONDIÇÕES EM QUE ESTIPULA. Presença da relevância da fundamentação jurídica do pedido, vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII). 2. Presença, também, da conveniência da concessão da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita. 3. Precedentes: ADIMC n 1.472-DF e ADIMC n 1.623-RJ. 4. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, do art. 2º e seus parágrafos § 1º e § 2º da Lei n 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final julgamento desta ação.

ADI 1472 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.094, DE 31 DE MAIO DE 1996. EXPRESSÃO "PRIVADAS" CONTIDA NO ART. 1º QUE IMPLICOU PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA D.E REMUNERAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS INTERNAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS UNIDADES PARTICULARES DE ENSINO E DE SAÚDE, NO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO DI-

REITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO NO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I). Cautelar deferida para o fim de suspender a vigência da expressão "privadas" contida no dispositivo sob enfoque.

ADI 2448 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL. DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES." ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.L.S.T.F.). 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC n 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital n 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei n 9.868, de 10.11.1999. 3. Quanto ao mais, a A.D.I. tem plausibilidade jurídica, pois não pode o D.F. legislar sobre direito civil, nem por esse meio violar o direito de propriedade. 4. "Periculum in mora" também reconhecido. 5. Precedente no mesmo sentido: ADIMC n 1.472-DF. 6. Cautelar deferida. Decisão unânime.

Ademais, é necessário destacar que a própria Assembléia Legislativa deste Estado já analisou o tema, tendo a Comissão de Constituição e Justiça pugnado pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 673-2004, como comprova o parecer n. 719-04, anexo.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

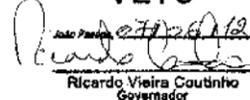
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 418/2012

PROJETO DE LEI Nº 803/2012

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

#### VETO

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 05 (cinco) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas ou cupons fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas ou cupons fiscais deverão, necessariamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

**Art. 2º** O benefício previsto nesta Lei só poderá ser percebido pelo cliente que utilizar o estacionamento, no máximo, por 04 (quatro) horas.

§ 1º O tempo de permanência deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 804/2012, de autoria do Deputado Estadual Guilherme Almeida, que Determina o prazo de validade das taxas pagas, junto ao DETRAN/PB, para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa determinar o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses para as taxas cobradas pelo DETRAN/PB e pagas pelo usuário na aquisição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que não obtiveram êxito no teste.

Desta forma, a proposta se preocupa com as pessoas que perderam o teste e têm que arcar novamente com as taxas. Por isso estipula um prazo de validade para as taxas pagas junto ao órgão até a realização do reteste.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com as despesas da população do Estado, todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Neste caso concreto, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria tributária, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende desonerar do pagamento de taxas reiteradas na obtenção da CNH, mostra-se inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos sobre matéria tributária.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante este entendimento ressalte-se a preocupação do Governo do Estado com as dificuldades financeiras que contornam grande parcela da população, e, por esse motivo, viabiliza vários programas sociais que amenizam tais dificuldades, ao passo que instituiu o Programa de Habilitação Social, em pleno funcionamento junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), que isenta a cobrança de grupos previamente determinados, filtrado pela falta de recursos financeiros da população.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

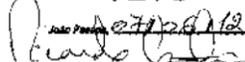
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

  
RICARDO VIEIRA-COUTINHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 419/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 804/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA**

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

**Determina o prazo de validade das taxas pagas, junto ao DETRAN/PB, para aquisição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica determinado o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses para as taxas cobradas pelo DETRAN/PB e pagas pelo usuário na aquisição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que não obtiveram êxito no teste.

**Parágrafo único.** As taxas a que se refere o Caput são:

- 1 - Exame de aptidão física e mental - Código 2090;
- 2 - Licença para aprendizado de direção veicular - LADV - Código 2110;
- 3 - Permissão para dirigir AB - Código 2140;
- 4 - Permissão para dirigir A ou B - Código 2150.

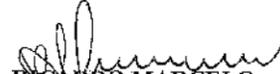
**Art. 2º** O previsto no art. 1º não impede do usuário passar por novos exames de aptidão física e mental, se assim entender a junta médica do DETRAN/PB, depois de vencido o prazo da sua validade do exame inicial, mas sem acarretar ônus para o mesmo durante o período estipulado neste projeto.

**Art. 3º** Fica o Governo do Estado, através do Setor Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB encarregado de colocar em prática esta determinação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 808/2012, de autoria do Deputado Estadual Doutor Aníbal, que dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, à prática de educação ambiental.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa a exigir que os edifícios destinados à instalação de escolas, notadamente voltadas para os ensinos fundamental e médio, quer da rede pública quer da rede particular, deverão possuir áreas livres destinadas, especificamente, à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental.

Dessa forma, ainda, exige que não será permitida a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares que não possuam áreas específicas destinadas à educação ambiental.

Destaca-se, por oportuno, que as exigências e as determinações contidas no projeto de lei tiveram como preconizador membro do Poder Legislativo, o que fere alguns dispositivos da Carta Magna Estadual.

Vejamos:

- 1) Ao dispõe sobre a organização administrativa, fere o Art. 63, § 1º, II, "b", da CE;
- 2) Ao criar despesas para o Poder Público, sem indicação de fonte, contradiz-se com o disposto no Art. 64, da CE.

*In verbis:*

"**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:  
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**"

"**Art. 64.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa para com a Educação na Paraíba, como igualmente é registrado o esforço do Poder Executivo em consolidar a educação como forma indispensável de avanço e de criação de perspectiva de futuro.

Ademais, é de se destacar que a Secretaria de Estado da Educação já desenvolve atividades, para consolidar a educação ambiental, uma vez que esse projeto já está em execução, no Poder Executivo Estadual.

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria de organização administrativa.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

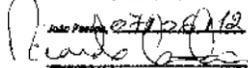
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 423/2012  
PROJETO DE LEI Nº 808/2012  
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a previsão, a reserva e a destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, à prática de educação ambiental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Os edifícios destinados à instalação de escolas, notadamente voltadas para os ensinos fundamental e médio, quer da rede pública quer da rede particular, deverão possuir áreas livres destinadas, especificamente, à prática de atividades relacionadas com a educação ambiental.

**Art. 2º** Com o intuito de assegurar a oportunidade e a equidade a todos os educandos nas práticas diferenciadas, a área livre deverá ser proporcional à quantidade de alunos e às classes que a unidade de ensino possa vir a absorver.

**Parágrafo único.** Entende-se como prática diferenciada, as atividades relacionadas com a horticultura, a jardinagem e o viveiro, entre outras.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino já existentes que não contarem com área disponível para a prática das atividades a que se refere o parágrafo anterior, deverão anexar espaços contíguos de modo que fique assegurado o cumprimento desta Lei.

**§ 1º** Na impossibilidade do atendimento do disposto neste artigo, as áreas poderão ser localizadas em terrenos próximos ao estabelecimento de ensino, desde que garantida a locomoção e a segurança dos alunos.

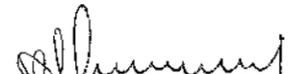
**§ 2º** Poderão, ainda, os estabelecimentos de ensino, na total impossibilidade de cumprir o disposto no artigo e no parágrafo acima mencionados, celebrar convênios ou parcerias, com entidades ou unidades escolares.

**Art. 4º** Não será permitida a construção, a instalação ou o funcionamento de unidades escolares que não possuam áreas específicas destinadas à educação ambiental.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 810/2012, de autoria do Deputado Estadual Doutor Aníbal, que exige que fiquem desobrigadas as pessoas obesas e mulheres gestantes a passar pela catraca, quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, microônibus, trem e metrô - que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**RAZÕES DO VETO**

É de se destacar que a exigência contida no Projeto de Lei em tela é para todos os transportes que contenham catracas, o que só se configura no transporte urbano, e não no transporte intermunicipal, que é de competência do Poder Executivo Estadual.

É conveniente ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados-Membros as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícitas ou explicitamente.

Todavia, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, é imperioso destacar que a matéria disciplinada, no presente Projeto de Lei, está relacionada a um serviço público, que por si só já não seria competência do Poder Legislativo conceder qualquer benefício. Porém, trata-se aqui de um serviço público municipal, e que, qualquer disposição deverá ser feita nos âmbitos locais.

O Projeto de Lei, se sancionado, irá ferir a Constituição Federal, assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará usurpando a competência legislativa atribuída aos Municípios.

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

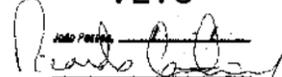
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 425/2012  
PROJETO DE LEI Nº 810/2012  
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Fica desobrigada as pessoas obesas e mulheres gestantes, a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos - ônibus, microônibus, trem e metrô que operam no transporte público de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Será facultativo às pessoas obesas e mulheres gestantes, a passarem pela catraca de bilheteria quando do embarque ou desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros nos municípios do Estado da Paraíba, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

**Parágrafo único.** Entende-se no caso de pessoa obesa aquela que tiver dificuldade em passar pela catraca ou ainda dificuldade em locomover-se.

**Art. 2º** Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso e mulheres gestantes interessado deverão adotar os seguintes procedimentos:

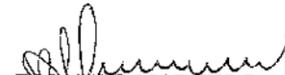
I - comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de computo de passageiros transportados.

**Art. 3º** Quando o embarque do passageiro obeso e mulheres gestantes for para o acesso à terminais, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 849/2012, que Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Pessoa Humana e Patrimônio em Áreas Rurais no Estado da Paraíba.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei propõe a criação de uma Delegacia especializada em crimes contra a pessoa humana e patrimônio em áreas rurais no Estado da Paraíba

Pretende disponibilizar todos os meios necessários para o recebimento de informações e denúncias sobre delitos, inclusive com canal telefônico e via internet.

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os cidadãos e com o patrimônio em áreas rurais do Estado, buscando uma atuação protetiva e gratuita, visto que visa elaborar uma diligência voltada ao registro, investigação, a abertura de inquérito e todos os demais procedimentos policiais necessários para a apuração de delitos contra a pessoa humana e patrimônio em áreas rurais em todo o território da Paraíba.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEDS, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, "e" in verbis:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

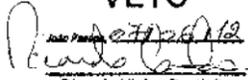
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 468/2012

PROJETO DE LEI Nº 849/2012

AUTORIA: DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Pessoa Humana e Patrimônio em Áreas Rurais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica criada, na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Pessoa Humana e Patrimônio em áreas Rurais no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Ato do Governador do Estado estabelecerá os municípios por mesorregiões da Paraíba onde serão instaladas as delegacias de que trata o caput do presente artigo.

**Art. 2º** Compete à delegacia, objeto da presente Lei, o registro, a investigação, a abertura de inquérito e todos os demais procedimentos policiais necessários para a apuração de delitos contra a pessoa humana e patrimônio em áreas rurais em todo território da Paraíba.

**Art. 3º** A Delegacia Especializada em Crimes Contra a Pessoa Humana e Patrimônio em áreas Rurais no Estado da Paraíba deverá disponibilizar todos os meios necessários para o recebimento de informações e denúncias sobre delitos, inclusive com linhas telefônicas 0800 e via internet.

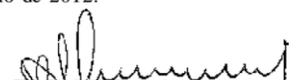
**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de maio de 2012.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 854/2012, de autoria do Deputado Estadual André Gadelha, que cria, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de desconto para automóveis velhos.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa a criar, no âmbito do Estado da Paraíba, o programa de desconto para automóveis velhos.

Dessa forma, ainda, exige o Projeto de Lei que o Programa será administrado pela Secretaria da Fazenda, que é competente pela arrecadação, guarda e manipulação do dinheiro público

e responsável pelo planejamento e coordenação da atividade econômica e social do Estado.

Além do que, dispõe o dispositivo legal que o proprietário do carro terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do veículo novo.

Destaca-se, por oportuno, que as exigências e as determinações contidas no projeto de lei tiveram como preconizador membro do Poder Legislativo, o que fere alguns dispositivos da Carta Magna Estadual.

Vejamos:

1) Ao dispõe sobre a competência e atribuições a Secretaria de Estado, fere o Art. 63, § 1º, II, “e”, da CE;

2) Ao criar despesas para o Poder Público, sem indicação de fonte, contradiz-se com o disposto no Art. 64, da CE.

*In verbis:*

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

“**Art. 64.** Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para com a retirada de circulação de veículos velhos na Paraíba, todavia tem que se atentar para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012

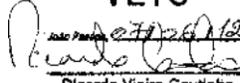
  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 436/2012

PROJETO DE LEI Nº 854/2012

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

**VETO**

  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Cria no âmbito do Estado da Paraíba o programa desconto para automóveis velhos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Cria no âmbito do Estado da Paraíba, o programa desconto para automóveis velhos.

**Art. 2º** O presente será administrado pela Secretaria da Fazenda, que é competente pela arrecadação, guarda e manipulação do dinheiro público e responsável pelo planejamento e coordenação da atividade econômica e social do Estado.

**Art. 3º** O objetivo do programa é tirar os veículos velhos de circulação e a diminuição da emissão de poluentes.

**Art. 4º** Entende-se por carro velho os veículos que tem muito tempo de existência e gastos pelo uso.

**Art. 5º** A concessão do desconto para veículos velhos é aplicável nas seguintes condições:

I - carro usado com 20 anos ou mais de uso;

II – seu consumo médio seja de 7,6 Km/l ou menos;  
 III – o veículo deverá ser de sua propriedade por mais de um ano.  
**Art. 6º** O proprietário do carro velho terá direito ao desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor do veículo novo.  
**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais deverão providenciar a destruição do veículo.  
**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 855/2012, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que Dispõe sobre a concessão de remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA, a partir do exercício de 2013, para os veículos automotores sinistrados, roubados e furtados no âmbito do território da Paraíba

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa minimizar o impacto financeiro originado pelo efeito decorrente do pagamento do IPVA, nos casos sob os quais o proprietário de veículos automotores se vejam na condição de arcar com os sérios prejuízos advindos naturalmente de sinistros, roubos e furtos sofridos por seu veículo.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epiácio Pessoa com as despesas da população do Estado, todavia, apesar de ser matéria de interesse indubitavelmente relevante, há de se ater aos trâmites legais para prossecução da proposição, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidos pela conjuntura em discussão.

Neste caso concreto, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b”, que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre matéria tributária, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:  
 b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende desonerar a população proprietária de veículos automotores do pagamento do IPVA nos casos em que especifica, mostra-se inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos sobre matéria tributária.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante este entendimento ressalte-se a preocupação do Governo do Estado com as dificuldades financeiras que contornam grande parcela da população, e, por esse motivo, viabiliza vários programas sociais que amenizam tais dificuldades.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

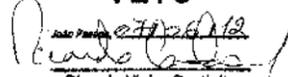
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

**AUTÓGRAFO Nº437/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 855/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

#### VETO

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

Dispõe sobre a concessão de remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA, a partir do exercício de 2013, para os veículos automotores sinistrados, roubados e furtados no âmbito do território da Paraíba e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica concedida remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a partir do exercício de 2013, para os veículos automotores sinistrados, roubados e furtados no âmbito do território da Paraíba, enquanto perdurar o delito.

§ 1º Para efeito da presente Lei considera-se como resultado de ensino o veículo automotor que teve perda total assegurada por laudo pericial emitido por órgão competente designado por ato do governador.

§ 2º A remissão de que trata o caput deste artigo estende-se aos débitos que estejam em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 2º** A remissão dos débitos será relativa a veículos automotores roubados abrangendo o período compreendido entre a data da ocorrência policial e a data da recuperação do veículo, condicionada ao recolhimento do imposto proporcional aos meses restantes do exercício em que ocorreu a recuperação.

**Art. 3º** A concessão da remissão de que trata esta Lei condiciona-se à apresentação do registro da ocorrência policial à época do fato que lhe deu causa.

**Art. 4º** O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN não emitirá a guia do IPVA referente aos veículos que estiverem cadastrados como produto de sinistro, roubo e furto enquanto perdurar o delito.

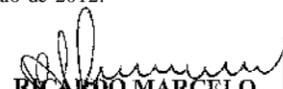
**Art. 5º** A remissão de que trata esta Lei fica condicionada a requerimento do proprietário do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da ocorrência policial.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
 Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 863/2012, que Dispõe sobre a gratuidade de acesso do idoso aos eventos patrocinados pelo Governo do Estado.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, dispõe sobre a concessão gratuita de acesso do idoso aos eventos patrocinados pelo Governo do Estado.

É de grande valia a preocupação da Casa de Epiácio Pessoa com os idosos que, na grande maioria das vezes, encontram grandes dificuldades para participarem de eventos culturais.

É dever do Estado a busca por melhores condições de saúde, educação, moradia, locomoção e, consequentemente, a melhoria da qualidade de vida da população, mediante disciplina da Constituição Federal no contexto dos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, o Projeto de Lei dispõe sobre serviços públicos, na medida em que trata dos eventos patrocinados pelo Governo do estado.

Contudo, para que sejam justos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba no que tange aos mencionados serviços públicos, assim como preceitua o artigo 63, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos”.

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei em anexo, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

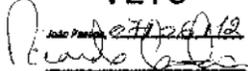
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 441/2012  
 PROJETO DE LEI Nº 863/2012  
 AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre a gratuidade de acesso do idoso aos eventos patrocinados pelo Governo do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** É assegurada, no Estado da Paraíba, a gratuidade ao idoso, mediante a apresentação de documento de identificação, em estádios de futebol e ginásios esportivos, bem como nos museus, atividades culturais e demais eventos patrocinados pelo Governo Estadual.

**Parágrafo único.** Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal, com foto, que faça prova de sua idade.

**Art. 2º** A gratuidade de acesso fica limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do público total.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,  
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 880/2012, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que dispõe sobre a instituição da responsabilidade sócio-ambiental das empresas privadas e grande porte que se instalem no território do Estado da Paraíba.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa a instituir a responsabilidade sócio-ambiental das empresas privadas e grande porte que se instalem no território do Estado da Paraíba, preconizando a exigência de que percentual de sua receita bruta seja aplicada em determinados projetos.

O Projeto de Lei interfere, sobremaneira, no direito de propriedade.

Assegura a Constituição Federal, dentre os direitos fundamentais, a propriedade (caput e inciso XXII do Art. 5º), desde que atenda a sua função social (XXIII do mesmo artigo). Com isso, diz-se que a propriedade não é exclusivamente um direito individual absoluto, mas uma instituição da ordem econômica (Art. 170, I, da Lei Magna).

Associado ao direito de propriedade, a Constituição Federal dispõe acerca da Livre Iniciativa (Art. 1º, IV, CF).

Tal fundamento é repetido no capítulo da ordem econômica, ao enfatizar, no caput do Art. 170, que a ordem econômica é "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa". Por isso, arremata o dispositivo constitucional citado:

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

A Constituição consagrou o primado do liberalismo econômico, sem intervenção direta do Poder Público, balanceado com o relevante aspecto social do trabalho humano, assegurando, pelo primeiro princípio, a todos, a liberdade de atividade e de exploração de seu patrimônio.

O princípio da livre iniciativa pressupõe a possibilidade de qualquer um exercer livremente atividade econômica. Nesse sentido, Eros Roberto Grau afirma que:

"(...) livre iniciativa é termo de conceito extremamente amplo. Não obstante, a inserção da expressão no art. 170, caput, tem conduzido à conclusão, restrita, de que toda a livre iniciativa se esgota na liberdade econômica ou de iniciativa econômica".

A liberdade de iniciativa transfere das mãos do Estado para o particular o direito do exercício de determinada atividade econômica, desde que não se compreenda dentro daquelas enumeradas no artigo 173 da Constituição Federal:

"(...) ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

A partir dessa análise, José Afonso da Silva proclama que:

"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato".

Tal liberdade é que assegura o dinamismo exigido pelo sistema econômico capitalista, outorgando, aos particulares, o poder de produção, dando verdadeira eficácia ao direito de propriedade, razão pela qual, agora se compreende melhor a sua evolução. Nesse sentido, Lafayette Josué Petter afirma que: "(...) o princípio da liberdade de iniciativa econômica constitui a marca e o aspecto dinâmico do modo de produção capitalista. Consiste no poder reconhecido aos particulares de desenvolverem uma atividade econômica".

Alguns doutrinadores vão buscar a origem da livre iniciativa na evolução do conceito de liberdade, porém, quanto ao que se pretende neste estudo, resta apenas a necessidade de compreendê-la a partir da livre concorrência que deflui da liberdade de produção.

Dessa forma, fere o Projeto de Lei, se sancionado, os Arts. 173, 170 e Art. 1º, IV, todos da Constituição Federal.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência

reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

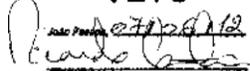
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de junho de 2012

  
 RICARDO VIEIRA COUTINHO  
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 481/2012  
 PROJETO DE LEI Nº 880/2012  
 AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

**VETO**

  
 Ricardo Vieira Coutinho  
 Governador

Dispõe sobre a instituição da responsabilidade sócio-ambiental das empresas privadas de médio e grande portes que se instalem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a responsabilidade sócio-ambiental das empresas privadas de médio e grande portes que se instalem no território do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para efeito da presente Lei considera-se como responsabilidade sócio-ambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

**Art. 2º** Considera-se para efeito da presente Lei:

I - empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

II - empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

**Art. 3º** A responsabilidade sócio-ambiental de que trata a presente Lei fundamenta-se nas seguintes ações:

I - Na área social: desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias, com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis, em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - Na área ambiental: pela implementação de processos ecoeficientes, que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente, potencialmente degradado face do impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento, projetos educacionais voltados para a área de preservação ambiental.

**Art. 4º** Ficam as empresas obrigadas a divulgar, anualmente, as suas expensas nos meios de comunicação de massa, a partir dos 12 (doze) meses posteriores a do seu funcionamento, Balanço das Ações Sócio-Ambiental.

**Parágrafo único.** Para efeito da presente Lei fica definido como Balanço Sócio-Ambiental o documento pelo qual a empresa apresenta dados que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental durante o ano, o cumprimento das metas sócio-ambientais estabelecidas, o modelo de interação desenvolvido junto à comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

**Art. 5º** Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente Lei, são assim definidos:

I - Para a empresa de médio porte os investimentos nas ações sócio-ambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 2% (dois por cento) de sua receita bruta anual.

II - Para a empresa de grande porte os investimentos nas ações sócio-ambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 3% (três por cento) de sua receita bruta anual.

**Art. 6º** Para efeito do disposto no art. 5º as empresas iniciarão os investimentos nos anos sucessivos ao primeiro ano de funcionamento.

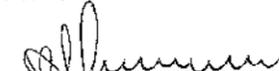
**Art. 7º** Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

**Art. 8º** As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na presente Lei, ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação, dispondo sobre as medidas necessárias à sua plena eficácia, inclusive, sobre os critérios de fiscalização e os órgãos competentes ao seu fiel cumprimento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de maio de 2012.

  
 RICARDO MARCELO  
 Presidente

**Secretaria de Estado da Receita**

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER C. E. DE MONTEIRO**

**PORTARIA Nº 00002/2012/MON 23 de Maio de 2012**

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0607002012-0;  
Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal - GIM;  
Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 23/05/2012.

  
Sérgio Fortaleza de Aquino  
Coletor

Anexo da Portaria Nº 00002/2012/MON

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.028.101-6	IVALDO JANUÁRIA DA SILVA	SIT ANGIQUINHO Nº 20 - ZONA RURAL	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.17.7.206-0	DONIZETE GOMES TARGINO	R DE ARTUR CAVAI GATIF, Nº 0038 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.161.711-0	FILUKATIY HONNIMY SHIN-SHO MOURA	R HOLOCAÇÃO DE AL CAN ANA GUERMA, Nº 127 - VILA POPULAR	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.140.204-2	FUSO RODERICK DA SILVA	R FAVRTON AUGUSTO DE A FERREIRA, Nº 41 - CILINDRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.151.000-2	MARIA ALFONSO DE FREIXIRA SÁNIOS	R DOCTOR GILVERSON ARAUJO CORDEIRO, Nº 62 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.156.129-2	MARILEY DAHIO LEAL DE SOUSA	R MANOEL CARLOS FERREIRA, Nº 60 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.007.436-3	VICENTE LIBERAL	R JOSÉ GONCALVES DA SILVA, Nº 0099 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.135.546-2	INAÇÃO APARECIDOS SANTOS LILLO	R DE ARTUR CAVAI GATIF Nº 0038 - CENTRO	OLHO VELHO / PB	NORMAL
16.159.245-2	NACIONAL SELLING LULLI/ONGAL LINO/AMALICA	AV CONSULDO ROSIL SAN A UZU, Nº 32 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.144.465-5	CELMO DOS RAMOS ALVES	R SIBASTIAO TARGINO DA SILVA, Nº 282 - ALTO DO SAO VICENTE	MONTEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.127.571-4	MARILEIA MARTINS FAYA	R DE ARTUR CAVAI GATIF, Nº 0038 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.17.5.026-5	MARIA DO ROSARIO ARAUJO DA SILVA	R ANANIAND RAMOS GALVAO, Nº 46 - CENTRO	PRATA / PB	NORMAL
16.157.029-6	SEVERINO TEIXEIRA SILVA	AV CIDAEDO RECIFE Nº 1110 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.094.731-6	MARIA IVONETE FERREIRA CHAVES	R NOVA LINDA FIRMOP Nº 35 - CENTRO	CAMALAU / PB	NORMAL
16.167.113-0	FILISON FERREIRA TENORIO 80812586-53	R GUICMAR DE CASTRO CHAVES, Nº 88 - CENTRO	CAMALAU / PB	NORMAL
16.142.887-8	FRANCISCO GONCALVES DE FARIAS	R ANANIAND RAMOS GALVAO, Nº 46 - CENTRO	PRATA / PB	NORMAL
16.154.009-0	FRANCO ROBERTO RAY STA TEITE	R FRANKILIN DANTAS, Nº 26 - CENTRO	OLHO VELHO / PB	NORMAL
16.180.331-6	DILHA IVONILDI UL SOUZA	R CORONE MANOEL SAFAE, Nº 289 - CENTRO	MONTEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.17.8.071-0	EUJANE MARIA BARNABE INO	R SIZENANDO RAFAEL, Nº 138 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.097.549-0	S GILDA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUSA	R VICENTE NERY, Nº 96 - CENTRO	PRATA / PB	NORMAL
16.157.263-0	LACILIA DA CILHA	R CILIO FERREIRA, Nº 31 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.148.005-3	FILSON PAULI DE LIMA DE SOUSA	R INACIO NAI ALI, Nº 110 - CENTRO	CAMALAU / PB	NORMAL
16.172.365-7	PEDRO DE ALCANTARA NETO	SIT JOSE ALVES, Nº 21 - SUBURBANCO	OLHO VELHO / PB	NORMAL
16.131.398-1	BONCA VES FERREIRA TIA	R FRANKILIN DANTAS, Nº 35 - CENTRO	OLHO VELHO / PB	NORMAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER C. E. DE MONTEIRO**

**PORTARIA Nº 00003/2012/MON 23 de Maio de 2012**

O Coletor Estadual da C. E. DE MONTEIRO, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0605552012-5;  
Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
Sérgio Fortaleza de Aquino  
Coletor

Anexo da Portaria Nº 00003/2012/MON

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.085.703-1	REALGESSO INDUSTRIA E COM DE PEÇAS GESSO LTDA	R ESCREVENTE MARIA JANSEM, Nº 00613 - CENTRO	MONTEIRO / PB	NORMAL
16.144.957-3	CARIRI- FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	R JOAO SANTA CRUZ, Nº 378 - CENTRO	MONTEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL
16.137.411-5	CLECIO ROBERTO GUIMARAES BEZERRA	PC CICERO NUNES, Nº 131 - CENTRO	PRATA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.043.597-8	MARIA EDILEUZA CONSERVA BRITO	R SOUTO MAIOR, Nº s/n - CENTRO	PRATA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.143.320-0	CICERO RICARDO MONTENEGRO	R NAPOLEAO FERREIRA GOMES, Nº 00 - CENTRO	CAMALAU / PB	SIMPLES NACIONAL
16.125.184-6	MARIA REGINA RIBEIRO	R MANOEL GONCALVES PRATA, Nº s/n - CENTRO	PRATA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.102.834-9	ROBERIA CARMEM MELO DE QUEIROZ	R SOUTO MAIOR, Nº 326 - CENTRO	PRATA / PB	NORMAL
16.124.932-9	M DO SOCORRO DA SILVA MERCEARIA	R ANANIAND RAMOS GALVAO, Nº s/n - CENTRO	PRATA / PB	NORMAL
16.161.976-2	JOAO CARLOS FERREIRA IZIDRO ME	R NATAN BEZERRA, Nº 56 - CENTRO	PRATA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.169.012-2	JOSEFA CAMILA LEITE ALVES	R DEOCLECIANO PEREIRA DE LIMA, Nº 497 - CENTRO	MONTEIRO / PB	SIMPLES NACIONAL

**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER C. E. DE BELEM**

**PORTARIA Nº 00008/2012/CEB 18 de Maio de 2012**

O Coletor Estadual da C. E. DE BELEM, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0079252012-2;  
Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

**RESOLVE:**

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 18/05/2012.

  
1585169 - ANDRE LUIS LOBO FILGUEIRAS

Anexo da Portaria Nº 00008/2012/CEB

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.131.681-6	CICERA SEGUNDA ALVES DA NOBREGA	R FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, Nº 72 - CENTRO	LOGRADOURO/PB	SIMPLES NACIONAL
16.141.708-6	MARCOS ANTONIO DE SOUSA	AV RIO BRANCO, Nº 5 - CENTRO	CAICARA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.148.458-1	CLEONICE BARBOSA MOREIRA - ME	R DESP CLECIO MOREIRA RAMALHO, Nº 58 - CENTRO	LOGRADOURO/PB	SIMPLES NACIONAL
16.149.047-6	FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA - ME	R PRESIDENTE GETULIO VARGAS, Nº 378 - CENTRO	SERTAOZINHO/PB	SIMPLES NACIONAL
16.149.493-5	MARIA JOSE PEREIRA GAMA - ME	R WALFREDO CANTALICE, Nº 08 - ALTO DO DAMIAO	PIRPIRITUBA/PB	SIMPLES NACIONAL
16.174.167-3	MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS	R FLAVIO RIBEIRO, Nº 38 - CENTRO	BELEM/PB	SIMPLES NACIONAL
16.179.399-1	ELVIRA MARIA FERREIRA DA COSTA	R FELICIANO PEDROSA, Nº 1689 - CENTRO	BELEM/PB	SIMPLES NACIONAL
16.183.782-4	GILDETE BENEDITA DA SILVA	R TOMAZ EMILIANO, Nº 15 - CENTRO	BELEM/PB	SIMPLES NACIONAL
16.145.068-7	JOSEILSON ALEXANDRE DE ALMEIDA - ME	R MANOEL GONCALVES PEDROSA, Nº 01 - CENTRO	LAGOA DE DENTRO/PB	SIMPLES NACIONAL

**PBPrev - Paraíba Previdência**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA - A - Nº. 2079**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 1256-12,

**RESOLVE**

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora NATILDE JANUÁRIO GUIMARÃES FRANCISCO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 76.701-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da

Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, cumulado com o § 5º do artigo 40 da CF/88.

João Pessoa, 17 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2080**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 9917-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **CARMELO CEZARIO DA SILVA ANDRADE**, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 66.722-6, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, cumulado com o § 5º do artigo 40 da CF/88.

João Pessoa, 17 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2082**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 891-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ICLEIDE MARIA ALVES BATISTA**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 142.190-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, cumulado com o § 5º do artigo 40 da CF/88.

João Pessoa, 17 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2083**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3383-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **JOANA D'ARC HENRIQUE LEITE**, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº. 469.292-6 lotada (o) no Tribunal de Justiça do Estado, com base no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

João Pessoa, 17 de maio de 2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2084**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 8326-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **DIANA MARIA MARINHO DE SOUZA**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 84.339-3, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, cumulado com o § 5º do artigo 40 da CF/88.

João Pessoa, 17 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2085**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 12517-11,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROSEANE DO EGITO SOUZA VINAGRE**, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 130.519-1, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, cumulado com o § 5º do artigo 40 da CF.

João Pessoa, 17 de maio de 2012

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2087**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de nº. 3158-12,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **GILVANDA MARIA DE MIRANDA**, no cargo de Psicólogo, matrícula nº. 661.072-2., lotada (o) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003.

João Pessoa, 17 de maio de 2012

  
**Helio Carneiro Fernandes**  
Presidente da PBPrev

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº167-2012**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matricula	Assunto
01	9097-09 JOANEIDE DIAS DOS SANTOS	44.950-4	REVISÃO DE APOSENTADORIA
02	6785-10 MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS	28.668-1	REVISÃO DE APOSENTADORIA
03	38296-10 MARIA JOAQUINA VIEIRA	27.914-5	REVISÃO DE APOSENTADORIA
04	40801-10 MYRIAM DA SILVA MAGALHÃES	65.394-2	REVISÃO DE APOSENTADORIA
05	31690-10 MARIA DA CONCEIÇÃO S. DE ALMEIDA	51.637-6	REVISÃO DE APOSENTADORIA
06	39542-10 TEREZINHA TEOTONIO CLEMENTINO	47.929-2	REVISÃO DE APOSENTADORIA
07	14681-10 FRANCISCA TERESA DE LIMA	81.882-8	REVISÃO DE APOSENTADORIA
08	6782-10 GENIVAL CELESTINO DOS SANTOS	47.093-7	REVISÃO DE APOSENTADORIA
09	28405-10 SEVERINA SILVA R. DOS SANTOS	90.445-7	REVISÃO DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 06 de junho de 2012.

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº169-2012**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matricula	Assunto
01	4025-12 SEVERINO LUIZ SENA	77.431-6	SOLICITAÇÃO
02	5972-12 ARNALDO COUTINHO DE OLIVEIRA	45.813-9	SOLICITAÇÃO

João Pessoa, 08 de junho de 2012.

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº 179-2011**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matricula
01	13233-11	ROSILDA MELO DE ALMEIDA	38.364-3
02	40477-10	RAIMUNDA CELENE BARRETO DOS SANTOS	39.904-3
03	13323-11	MARIA DO SOCORRO ACIOLI APOLINÁRIO	57.342-6
04	6199-11	MARIA DA SALETE GAMA	29.043-3
05	7365-11	ANNITA LUNA DA SILVA	36.075-9
06	8717-11	EMÍDIA FRANCISCA DA SILVA COSTA	50.969-8
07	3638-10	ZILDA MORAIS VIEIRA	50.861-6

João Pessoa, 08 de junho de 2012

  
**Helio Carneiro Fernandes**  
Presidente da PBPrev